



Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

SON

o no

1-71,

situado na Avenida Luiz Avelino Pereira, nº. 98 - Bairro: Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL, com atividade de: SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Torna público que requereu a Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - SEMPMA - Maceió-AL, a AUTORIZAÇÃO Ambiental Municipal de: PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO do empreendimento denominado "OFICINA DO JÔ", situada na Avenida Luiz Avelino Pereira, nº. 98 - Bairro: Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL; não foi exigido apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.

Municipal, além de ferir a Constituição Federal, a qual estabelece que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado a essa Casa de Leis.

Nosso entendimento acompanha ao apresentado pelo Executivo. Isto porque o §9º do art. 165, da Lei Complementar (incluído pela Emenda Constitucional nº 86/2015), dispõe que as emendas que excedem o constituído em lei, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

É cediço que a iniciativa privativa do Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Todavia, não podem incidir em ultrapassar o que fora pré-estabelecido pela Lei Magna de nosso País, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.

Em consonância com a Constituição Federal/1988, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se entendendo a ele emendas que não guardem estrita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00). Portanto, entendemos que razão assiste ao Executivo quanto a este voto.

Petrônio Braz ensina que: O poder de apresentar emendas, de que é titular o Vereador, é amplo, restringido apenas vedação de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, exceto o Orçamento anual. (Manual do Assessor Jurídico do Município, Teoria e Prática, pág. 695). Nota-se que foram observados os preceitos norteadores previstos nas Constituições da República e Estadual no que tange ao processo legislativo. Com a propositura de projeto de lei pelo Executivo, foi observada a legitimidade de iniciativa prevista na norma constitucional. O Legislativo foi provocado a examinar a regularidade formal e material dos vetos apresentado pelo Gestor Municipal.

### 3. Ponderações finais:

Cabe, no entanto, ao Plenário, decidir se mantém ou não os vetos apresentados. Ressalte-se, todavia que, para análise dos vetos por esta Casa de Leis, devem-se levar em consideração as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

Assim, compreendendo a legitimidade do Poder Executivo em Vetar as diversas emendas a Lei Orçamentária Anual, voto pela manutenção do Veto Parcial as emendas da Lei nº 6.818/2015, para que o mesmo seja avaliado e votado pelo Egrégio Plenário da Casa de Mario Guimarães.

Fátima Santiago  
Relatora Especial

### PROCESSO N° 5096/2015 PROJETO DE LEI: 211/2015 AUTORIA: PREFEITURA DE MACEIO RELATOR ESPECIAL: VEREADOR ANTONIO HOLANDA

Examinando o projeto em seu aspecto Constitucional, Legal e Regimental, concluo e voto pela admissibilidade de sua tramitação normal.

Eis o parecer  
S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DEZEMBRO DE 2015

Vereador Antônio Holanda  
Relator Especial

### RELATORIA ESPECIAL

### PROCESSO N° 5044/2015 PROJETO DE LEI N° 210/2015 MENSAGEM: 069/2015 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO RELATORA ESPECIAL: VEREADOR JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA.

TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR ESPECIAL DO PROJETO EM APREÇO, COM APROVAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA PELO PLENARIO DESTA CASA LEIS.

PASSO A ANALISAR O CONTEÚDO DA PROPOSTA, ALTERA O ANEXO VII, DA LEI 4.486 DE FEVEREIRO DE 1996.

FIXA VALORES DE TAXAS A SEREM COBRADAS EM REGIÕES, DANDO-LHES FORMA CLARA DE CÁLCULO.

SENDO SUA TRAMITAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OPINO POR SUA APROVAÇÃO.

MACEIÓ, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA  
Relatora Especial

### FREQUÊNCIA DE VEREADORES ÀS SESSÕES ORDINÁRIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015

	TOTAL DE S.O.			
	PRESença	AUSENTIA	JUSTIFICADA	(P+A+AJ)
Antonio Holanda	11		1	12
Cleber Costa	4		8	12
Davi Davino	11		1	12
Francisco Holanda Filho	11		1	12
Galba Novais Netto	11		1	12
Guilherme Soares	10		2	12
Heloísa Helena	12			12
Dudu Ronalsa	11		1	12
Luiz Carlos da Adefal	4		8	12
Eduardo Canuto	11		1	12
José Márcio	10		2	12
Kelmann Vieira	12			12
Marcelo Gouveia	12			12
Maria Aparecida	12			12
Fátima Santiago	10		2	12
Silvânia Barbosa	11		1	12
Silvânio Barbosa	12			12
Silvio Camelo	11		1	12
Simone Andrade	6		6	12
Tereza Nelma	5		7	12
Wilson Júnior	11		1	12

### AVISOS E EDITAIS

**NOME DA FIRMA: PASTELITTO LANCHES LTDA. – ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.732.577/0001-37, situado na Rua Professor Santos Ferraz, nº. 487-A – Bairro: Ponta da Terra - Maceió/AL, com atividade de: LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES. Torna público que requereu a Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – SEMPMA - Maceió-AL, a AUTORIZAÇÃO Ambiental Municipal de: PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO do empreendimento denominado "PASTELITTO LANCHES", situado na Rua Professor Santos Ferraz, nº. 487-A – Bairro: Ponta da Terra – Maceió/AL; não foi exigido apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.